



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 251171/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL
INTERESSADO: MAXWELL SCAPINI, VLADEMIR ANTONIO BARELLA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2901/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel. Exercício de 2024. 2. Regularidade das contas. 3. Proposta do *Parquet* de recomendação para que o Consórcio inclua no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD deste Tribunal o número do registro de seu contabilista responsável no Conselho Regional de Contabilidade. Precedentes. Acatamento. 3. Contas regulares com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel¹, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Vlademir Antonio Barella, CPF 333.437.561-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 113.202.727,89** (cento e treze milhões, duzentos e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio". A entidade é composta pelos municípios de Anahy, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Formosa do Oeste, Guaraniaçu, Ibema, Iguatu, Iracema do Oeste, Jesuítas, Lindoeste, Nova Aurora, Quedas do Iguaçu, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Três Barras do Paraná e Vera Cruz do Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260460/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	379/2022	Regular
286403/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1678/2022	Regular
278439/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2577/2023	Regular
286591/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2886/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1062/25 (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas³. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”⁴.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 675/25 (peça 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não obstante opine pela **regularidade** das contas, acrescenta **recomendação** “para que a entidade atualize o cadastro do contador responsável junto ao SICAD, para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 1062/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

³ Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

⁴ A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade das contas**.

2. No que tange à proposta do *Parquet* de que seja emitida **recomendação** para que o Consórcio insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu contabilista responsável, veja-se o que a Instrução Normativa n.º 189/24 dispõe a respeito:

Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

3. Considerando, pois, de um lado, a obrigatoriedade do registro do responsável técnico pela área no CRC, e, de outro, a ausência de previsão expressa da inserção de tal informação no SICAD, e tendo em vista precedentes recentes⁵ da Primeira Câmara, **endosso a proposta ministerial** para que seja emitida **recomendação** com a finalidade indicada.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do senhor Vlademir Antonio Barella,

⁵ Acórdão n.º 1887/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 1422/25, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão n.º 2332/25, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, e Acórdão n.º 2335/25, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel no período;

ii) **recomende** ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, na pessoa de seu gestor, que insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu contabilista responsável.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III⁶, e 16, I⁷, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor Vlademir Antonio Barella, Presidente Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel no período;

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, na pessoa de seu gestor, que insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu contabilista responsável.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁸, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;